



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Processo n. /2021

MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

REQUERIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada, por meio da qual o Cruzeiro Esporte Clube persegue a liberação do retorno do público aos Estádios nos jogos sob seu mando, realizados em praças desportivas localizadas dentro da Cidade de Belo Horizonte, observada a presença máxima de 30% da capacidade instalada e as exigências da Secretaria de Saúde local.

Em síntese, aduz a Agremiação: i) que aos 27/7/21, a Prefeitura do Município de Belo Horizonte editou a Portaria SMSA/SUS-BH N° 0332/2021, publicada na data de hoje, autorizando através do ato a liberação gradativa e o retorno do público aos estádios de futebol naquela Cidade, observada, por ora, a presença máxima de 30% da capacidade instalada na praça desportiva, desde que observadas as regras estabelecidas no plano de retorno elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde; ii) que a Federação Mineira de Futebol, em 22/7/21, já havia feito publicar protocolo específico para retorno do

público nas partidas relativas às suas competições; iii) que à luz do que restou decidido pelo Plenário do Eg. STF, por ocasião do julgamento da ADI 6.341, sob relatoria do I. Min. Marco Aurélio, estados e município têm autonomia para fixar as medidas que entendam adequadas para a proteção de sua população.

Prossegue informando que tem pendente, penalidade de perda de mando – *a ser cumprida mediante portões fechados* – por 5 partidas, em decorrência de punições impostas nos processos 399/2019, 22/2020 e 27/2020, que devem ser imediatamente computadas, desde que concedida a liminar aqui vindicada, e já a partir do Jogo marcado para amanhã.

Relatado, **decido**.

A Confederação Brasileira de Futebol, no uso de suas atribuições, editou sua “Diretriz Técnica Operacional de Retorno das Competições”, estabelecendo, logo em seu item 1, que a retomada do futebol dar-se-ia sem público, e que qualquer alteração nesse quando seria devidamente comunicado.

Naquela quadra, vigorava nos mais diversos estados e municípios, determinações sanitárias emanadas pelas autoridades competentes, restringindo a circulação de pessoas e impedindo a realização de toda sorte de eventos, dentre os quais, os desportivos.

Neste meio tempo, muito se discutiu no País, aliás, a respeito da competência dos próprios entes públicos, para editar normas relacionadas ao combate à Pandemia, tendo o Eg. STF, por ocasião do julgamento da ADI 6.341, sob relatoria do I. Min. Marco Aurélio, estados e município têm autonomia para

fixar as medidas que entendam adequadas para a proteção de sua população; sendo que, diante da evolução observada no quadro vivenciado, diversas edilidades vêm, paulatinamente, permitindo a retomada e a realização de eventos, observadas limitações e cautelas necessárias.

Como se colhe da documentação que instrui a presente Medida Inominada, esse é o caso do Município de Belo Horizonte, que editou a Portaria SMSA/SUS-BH Nº 0332/2021, publicada na data de hoje, autorizando através do ato a liberação gradativa e o retorno do público aos estádios de futebol naquela Cidade, observada, por ora, a presença máxima de 30% da capacidade instalada na praça desportiva, desde que observadas as regras estabelecidas no plano de retorno elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sucede que mesmo diante desta nova moldura, a CBF, até o presente momento, nada alterou em suas diretrizes, mantendo a proibição de público nas partidas relacionadas aos Torneios sob sua organização.

Com efeito, a atuação da entidade de administração do desporto em suas deliberações acerca de medidas relacionadas ao combate à Pandemia COVID-19, deve ser pautada e limitada à luz das regras basilares do Estado Democrático de Direito e de fundamentos Republicanos do nosso sistema jurídico-constitucional.

Não cabe em princípio à Entidade de Administração do Desporto se imiscuir e negar vigência à execução do conjunto de medidas adotadas para a retomada gradual das atividades – inclusive com reflexos na economia – do Estado, por lhe faltar, além de competência, o adequado respaldo técnico e a legitimidade atribuída aos governantes democraticamente eleitos.

No caso, é de se presumir que a decisão da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conta, esta sim, com o respaldo técnico necessário para a decisão tomada pela Edilidade, observados critérios e dados técnicos e científicos.

Lado outro, é fato notório, que hoje no Brasil, já vêm ocorrendo diversas competições de Futebol – como Copa América e Taça Libertadores da América – onde, contando com a autorização das autoridades sanitárias locais, houve a presença de público, em nada se justificando a negativa de vigência pela CBF das orientações das autoridades competentes, em detrimento do interesse da Agremiação requerente.

Pelo exposto é que na forma que autoriza o art. 119 do CBJD, e considerando a presença de verossimilhança nas alegações trazidas pela Requerente, bem como a existência do perigo de demora, tenho por bem RECEBER a presente Medida Inominada e **DEFERIR** a liminar vindicada no sentido de:

- a) Liberar o retorno do público aos Estádios nos jogos sob o mando do E. C. Cruzeiro, realizados em praças desportivas localizadas dentro da Cidade de Belo Horizonte, desde que observada a presença máxima de 30% da capacidade instalada e cumpridas todas exigências da Secretaria de Saúde local, enquanto perdurar liberação das Autoridades competentes neste sentido;
- b) Por via de consequência, liberada que está a Agremiação para o retorno da abertura do Estádio ao público, na forma da alínea “a”, acima, fica a Requerente autorizada a iniciar o cumprimento da punição que lhe foi imposta, nos próximos jogos sob seu mando.

Cite-se a CBF, ora requerida, para em querendo apresentar sua resposta, no prazo legal.

Distribua-se.

Vista à PGJD.

Intime-se.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 29 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Noronha', with a stylized flourish extending from the end.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de
Justiça Desportiva do Futebol